



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 35301.004064/2007-54  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9202-000.224 – 2ª Turma**  
**Data** 17 de junho de 2019  
**Assunto** RETROATIVIDADE BENIGNA E DECADÊNCIA.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** KOBE ELIJA VEICULOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recepcionando como Recurso Especial do Contribuinte a parte das Contrarrazões que trata de decadência, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para que a câmara de origem proceda ao respectivo exame de admissibilidade, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.005.902-6**, em razão de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O processo foi encaminhado à PGFN em 10/12/2014 (Despacho de fl. 324) e, em 12/12/2014, foi interposto o Recurso Especial de fls. 325/338 (Despacho de Encaminhamento de fl. 339), fundamentado no art. 67 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir a matéria “aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009”.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 13/04/2016 (fls. 400), a Contribuinte, em 28/04/2016 (fl. 301), ofereceu contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 402/412).

### **Voto**

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Não obstante as razões suscitadas no Recurso Especial da Fazenda Nacional, em sede de contrarrazões, a Contribuinte insurge-se contra a decisão *a quo* e, na parte relacionada à decadência, reproduz trecho da ementa do Acórdão nº 2401-00.127, de 06/05/2009 (Processo nº 35415.01129/2006-41) que diz respaldar sua tese.

Desse modo, especificamente em relação a essa matéria (decadência), recorrendo ao princípio recursal da fungibilidade, entendo pelo recebimento das contrarrazões como recurso especial e, em virtude disso, julgo necessário o encaminhamento dos autos à câmara de origem para que, nessa parte, seja providenciado o exame de admissibilidade respectivo.

### **Conclusão**

Ante o exposto, recepcionando como Recurso Especial do Contribuinte a parte das Contrarrazões que trata de decadência, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para que a câmara de origem proceda ao respectivo exame de admissibilidade, com retorno dos autos a este relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho